



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000284767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002732-41.2022.8.26.0106, da Comarca de Jarinu, em que é apelante METALÚRGICA VÁRZEA PAULISTA LTDA., é apelado IBAM INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FABIO TABOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Metalúrgica Várzea Paulista S/A. (em recuperação judicial)

Apelada: Ibam Indústria Brasileira de Artefatos de Metais Ltda.

Apelação nº 1002732-41.2022.8.26.0106 – Vara Única de Jarinu

Voto nº 31.114

Compra e venda. Bem móvel. Maquinário industrial. Demanda resolutória cumulada com restituição de valores, movida pela compradora. Irrelevância da existência de pedido de recuperação judicial por parte da ré. Inexistência de razão para o deslocamento da competência. Art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Inadimplemento, pela vendedora, da prestação de entrega do equipamento, quanto cumpridos pela autora todos os pagamentos previstos até então. Injustificada pretensão da ré de majoração do preço, em afronta aos termos contratados, a pretexto de elevação dos custos de produção. Pretensão de praticamente duplicar o valor final. Eventual elevação que se resolve como risco próprio da atividade profissional da vendedora. Elementos dos autos que afastam a sugestão de concordância, pela autora, com o aumento. Resolução culposa corretamente decretada pela r. sentença. Sentença de procedência confirmada. Apelação da ré desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 272/276 julgou procedente demanda resolutória de negócio de compra e venda de bem móvel (máquina prensadora) cumulada com pedido de restituição de valores pagos, ajuizada pela compradora e fundada na falta de entrega do produto; entendeu o MM. Juiz, para tanto, evidente o descumprimento contratual por parte da ré ao não proceder à entrega da mercadoria mesmo após o pagamento de quatro parcelas pela autora, bem como não ter a vendedora comprovado a alegada concordância da adquirente em pagar valor adicional pelo bem. Considerou, no mais, que o aumento do valor dos insumos sustentado pela ré, além de sequer demonstrado, não seria causa de força maior, pois previsível e relacionado ao risco de seu negócio, de modo que não estaria a autora obrigada a aceitar qualquer majoração do preço, tampouco a notificar a ré da pretendida resolução contratual com 180 (cento e oitenta) dias de antecedência. Declarou, por tudo, resolvido o contrato, por

culpa da ré, condenando-a à restituição, à autora, do valor total desembolsado, de R\$ 215.200,00 (duzentos e quinze mil e duzentos reais), corrigido desde o desembolso de cada parcela e acrescido de juros de mora desde a citação.

Apela a ré (fls. 279/297) arguindo, inicialmente, a incompetência do Juízo *a quo* para o julgamento, bem como postulando a remessa dos autos ao juízo universal responsável pelo processamento de sua recuperação judicial, tendo em vista a possibilidade de eventual constrição de seus bens. Acena, por outro lado, com a falta de interesse de agir por parte da autora, considerando a omissão na promoção de notificação extrajudicial acerca do interesse de resolução contratual com 180 (cento e oitenta) dias de antecedência. No mérito, sustenta que a própria autora teria reconhecido seu inadimplemento quando da notificação promovida, oportunidade em que teria concordado com o reajuste dos valores devidos, informando que faria o pagamento da parcela em aberto e requerendo a entrega do maquinário adquirido. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de improcedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 303/312).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Inicialmente, não se cogita de incompetência do Juízo. Não há que se falar em *vis atractiva* por parte do Juízo da recuperação quanto a todas as demandas simplesmente envolvendo a empresa recuperanda, além de ser expressa a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, § 1º, quanto ao prosseguimento junto aos Juízos de origem de demandas como a presente.

Quanto à impropriamente rotulada como preliminar alegação em torno da falta de interesse de agir, a matéria se confunde com o mérito da demanda e, portanto, com ele será analisada.

Ambas as partes lastreiam suas pretensões nas disposições dos instrumentos contratuais de fls. 35/41 e 46/50, em que pese não assinados, pelo que

aceita-se a disciplina do negócio por esses instrumentos, que expressam a vontade comum dos contratantes.

Verifica-se, desse modo, que, para aquisição da máquina prensa, cabia à autora o pagamento de R\$ 134.500,00 (cento e trinta e quatro mil e quinhentos reais), a título de entrada, em 21 de fevereiro de 2021, seguida de três parcelas no valor de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) cada, com vencimento após 30, 60 e 90 dias do pedido, respectivamente, e uma última parcela, no valor de R\$ 53.800,00 (cinquenta e três mil e oitocentos reais), na data do faturamento da máquina, totalizando, assim, o preço final ajustado de R\$ 269.000,00 (duzentos e sessenta e nove mil reais).

Demonstrou a autora ter realizado corretamente os pagamentos que lhe cabiam previamente à entrega (fls. 55/58), com prazo previsto para a faixa de 90 a 120 dias da confirmação do sinal (fl. 62).

Ocorre que, em junho de 2022, prazo final para entrega do bem e quando já pagos R\$ 215.200,00 (duzentos e quinze mil e duzentos reais) pela autora – 80% do valor final da máquina, portanto –, comunicou a ré que o valor total do maquinário deveria ser revisto, considerando que o custo de produção teria sofrido alteração, passando para R\$ 486.345,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil e trezentos e quarenta e cinco reais).

Em razão do noticiado, a autora, no mês seguinte, após tratativas via *email* fracassadas, notificou extrajudicialmente a ré discordando da cobrança adicional – ao contrário do que busca fazer crer a ré –, o que se extrai da pretensão expressa de entrega do maquinário em três dias quando, então, adimpliria o valor inicialmente acordado e restante de R\$ 53.800,00 (cinquenta e três mil e oitocentos reais) ou, subsidiariamente, de devolução dos valores desembolsados, acrescidos de juros de capital de giro bancário, totalizando R\$ 240.046,70 (duzentos e quarenta mil e quarenta e seis reais e setenta centavos).

Ora, evidentemente abusiva a pretendida modificação unilateral do preço pela ré (e não se trata de um singelo acréscimo, mas praticamente da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

duplicação do valor...), em detrimento do estabelecido contratualmente, não respaldada por qualquer previsão contratual de reajuste a depender de fatores ínsitos ao processo de fabricação e desacompanhada de justificativa comprobatória da necessidade de revisão do valor final.

Somado a isso tem-se, ainda, que, quando da inovação proposta em torno do valor final, a mercadoria adquirida já deveria ter sido entregue à autora, em observância ao prazo pra entrega estabelecido, reforçando-se que a entrega não estava sequer condicionada ao pagamento do saldo final.

O descumprimento contratual pela ré, portanto, é patente, afigurando-se injustificada a exigência de aumento fora dos termos da contratação e a recusa da entrega do equipamento.

Por fim, despropositada a insistência da ré na necessidade de notificação da autora acerca de seu interesse em resolver o contrato com antecedência prévia de 120 (cento e vinte) dias, quando, tendo as tratativas de dado imediatamente após a imposição de majoração de valores, assumiu a ré a responsabilidade pela restituição de valores, indicando, entretanto, a impossibilidade de fazer frente na forma pretendida pela autora, sem demonstração, a propósito, de qualquer prejuízo advindo da tal inobservância.

Mais ainda: o prazo referido diz respeito a mero desinteresse da adquirente, não à hipótese de resolução culposa como se tem no presente caso.

Fica, por tudo, confirmada a r. sentença, com a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA
Relator